



# DIÁRIO DA JUSTIÇA

República Federativa do Brasil  Imprensa Nacional



Ano LXXXIII N° 129

Brasília - DF, terça-feira, 8 de julho de 2008

## Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO  
TRABALHO

DESPACHOS

PROC. N° TST-RC-195556/2008-000-00-00.0

REQUERENTE : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE SÃO JOSÉ  
DOS CAMPOS E REGIÃO

ADVOGADO : DR. ARISTEU CÉSAR PINTO NETO

REQUERIDO : LUIZ CARLOS DE ARAÚJO - JUIZ PRESIDENTE DO  
TRT DA 15ª

### DECISÃO

Preliminarmente, recebo a petição inicial do presente processo como reclamação correicional, haja vista que o ora Requerente visa a impugnar ato afeto à relação processual já instaurada, e não à obtenção de providências relativas a questão externa ao processo, alcançada mediante pedido de providências, nos termos do artigo 6º, inciso II, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Por conseguinte, determino a reatuação do feito, a fim de que conste na capa a denominação reclamação correicional, assim como a alteração dos respectivos registros, conforme acima.

Trata-se de reclamação correicional, com pedido liminar, formulada por Sindicato dos Metalúrgicos de São José dos Campos e Região contra a r. decisão da lavra do Exmo. Sr. Juiz Presidente do TRT da 15ª Região, Dr. Luiz Carlos de Araújo, nos autos do mandado de segurança nº 01014-2006-000-15-00. Por sua vez, o mencionado mandado de segurança fora impetrado pelo Requerente contra v. decisão não-concessiva de tutela antecipada nos autos de ação declaratória de representatividade sindical (processo nº 00668-2006-083-15)

Registra o Requerente, que, não obstante concedida a liminar requerida no mandado de segurança, formulou pedido de desistência da ação mandamental, em face do julgamento, em seu favor, de recurso ordinário interposto nos autos do processo principal (ação declaratória).

Sustenta que o Exmo. Sr. Presidente do TRT da 15ª Região, Autoridade ora Requerida, na condição de Presidente da Seção de Dissídios Coletivos, não homologou o pedido de desistência, razão pela qual o ora Requerente interpôs agravo regimental.

Daí a v. decisão ora impugnada, por meio da qual supostamente se determinou o processamento do agravo regimental em autos apartados. Segundo o Requerente, tal medida fora adotada pela Autoridade Requerida no intuito de viabilizar a subida dos autos do mandado de segurança ao TST, para exame de ação cautelar incidental.

Sustenta o Requerente, a propósito, que "a inversão tumultuária é patente, na medida em que sugere a existência de um abstruso 'agravo regimental de instrumento', retirando a possibilidade de conhecimento das circunstâncias que gravitam em torno da controvérsia do colegiado competente para a apreciação do próprio regimental". (fl. 3)

Alude, inclusive, à impossibilidade de juntada à presente reclamação correicional de todas as peças necessárias ao exame da controvérsia, "hoje indisponíveis em vista dessa irregular determinação de remessa". (fl. 4)

Ao final, requer "seja determinado à Secretaria de Dissídios Coletivos para que encarte o agravo regimental nos próprios autos do Proc. N° 1014/2006-000-15, determinando que seja o recurso julgado e impedindo-se a remessa dos autos ao Colendo TST". (fl. 3)

É o relatório. DECIDO.

Em primeiro lugar, não socorre o Requerente o argumento de que a determinação emanada da v. decisão impugnada, de remessa dos autos do mandado de segurança ao TST, teria inviabilizado a juntada, na presente reclamação correicional, das peças necessárias ao exame do pedido formulado perante esta Corregedoria-Geral.

Com efeito, a teor da certidão de fl. 27, em 30/6/2008, um dia antes do ajuizamento da presente reclamação correicional, os autos do mandado de segurança nº 01014-2006-000-15-00 ainda se encontravam no âmbito do TRT da 15ª Região, sob a rubrica "pendente de remessa ao TST". Tal circunstância, por si só, afasta a alegada impossibilidade de instrução da medida em apreço.

Por essa razão, afigura-se-me manifestamente inadmissível a medida ora intentada, porque desacompanhada de documentos essenciais expressamente exigidos no artigo 14, incisos I, II e III, do RICGJT, a saber:

(a) certidão de inteiro teor, ou cópia reprográfica autenticada que a substitua, da v. decisão impugnada e das peças em que se apoiou;

(b) certidão de publicação da v. decisão impugnada ou qualquer outro documento hábil à demonstração de ciência da parte, para aferição da tempestividade da reclamação correicional; e

(c) instrumento de mandato outorgado ao subscritor da reclamação correicional.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 17, inciso I, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, indefiro, de plano, a petição inicial da reclamação correicional.

Publique-se.

Brasília, 3 de julho de 2008.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do TST, no exercício da Corregedoria-Geral da  
Justiça do Trabalho

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AG-SS-187016/2007-000-00-00.TST

AGRAVANTE : RENATO SABINO CARVALHO FILHO  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO  
 AGRAVADA : UNIÃO  
 PROCURADORES : DR. EDUARDO GIRÃO CÂMARA DO VALE, DR. JAIR JOSÉ PERIN E DR. MÁRIO LUIZ GUERREIRO  
 AUTORIDADE COATORA : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

DESPACHO

A União, nos autos do Processo RXOF e ROMS-141/2007-000-24-00.6, apresentou petição requerendo a desistência do recurso ordinário interposto naqueles autos, bem como da Suspensão de Segurança n.º 187016/2007-000-00-00.0.

O Exmo. Ministro Lélcio Bentes Corrêa, relator do Processo n.º TST-RXOF e ROMS-141/2007-000-24-00.6, homologou a desistência do recurso ordinário interposto pela União e determinou a extração de cópia daquela petição, bem como o seu encaminhamento à Presidência, para manifestação acerca do pedido de desistência da Suspensão de Segurança.

Aguarde-se o julgamento do Processo n.º TST-RXOF e ROMS-141/2007-000-24-00.6.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 2 de julho de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-DC-195656/2008-000-00-00.6ST

SUSCITANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR. WELLINGTON DIAS DA SILVA  
 SUSCITADA : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES - FENTECT

DESPACHO

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, às fls. 2/38, requer a instauração de "dissídio coletivo de natureza jurídica", com pedido de medida liminar, em face da Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Correios e Telégrafos e Similares - FENTECT, postulando, basicamente, a declaração da abusividade do movimento grevista deflagrado pela categoria profissional, à zero hora do dia 1.º de julho de 2008.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
 CASA CIVIL  
 IMPRENSA NACIONAL

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA  
 Diretor-Geral da Imprensa Nacional

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA  
 Coordenador-Geral de  
 Publicação e Divulgação

DIÁRIO DA JUSTIÇA

Publicação de atos de caráter judicial dos Tribunais Superiores, do Ministério Público da União, dos Conselhos Nacionais, dos Tribunais Regionais Federais, da Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Federal e Seção do Distrito Federal, dos Tribunais Regionais do Trabalho - 10ª Região e Eleitoral do Distrito Federal, do Tribunal Marítimo, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, da Justiça Desportiva e aqueles decorrentes de determinação legal emanados dos Tribunais de Justiça dos Estados (Comarcas).

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO  
 Coordenador de Editoração  
 e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA  
 Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br  
 SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF  
 CNPJ: 04196645/0001-00  
 Fone: 0800 725 6787

Aduz que não há qualquer motivo que legitime o movimento grevista, pois as justificativas apresentadas pelo suscitado para a mobilização da categoria não se coadunam com a realidade. Argumenta que não ocorreu a alegada implantação unilateral do Plano de Cargos, Carreiras e Salários mas, ao contrário, após exaustivas negociações, a Suscitada radicalizou seu comportamento, obrigando a Suscitante a dar encaminhamento à proposta consolidada perante o Ministério das Comunicações e ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão/DEST, tendo em vista que o novo PCCS constituía um anseio da categoria. Além disso, aduz que não houve o alegado descumprimento do Termo de Compromisso assinado no dia 20 de novembro de 2007, no qual era prevista a concessão de Abono Emergencial, não incorporável ao salário, a ser pago em três parcelas mensais, nos meses de dezembro de 2007, janeiro e fevereiro de 2008, cujo pagamento foi posteriormente prorrogado por mais noventa dias, até maio de 2008. Ao fim desse prazo, a Suscitante implementou, por meio do PCCS/2008, dois adicionais que, juntos, beneficiam mais trabalhadores que o Abono Emergencial: o Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa AADC que beneficiou 47.045 empregados e o Adicional de Atendimento em Guichê em Agências de Correio - AAG, que contemplou 10.906 empregados.

Argumenta, em síntese, que a greve deflagrada é abusiva e atentatória ao interesse público, motivo pelo qual postula seja deferida liminar, inaudita altera parte, sob pena de multa diária, no sentido de que a Suscitada suspenda de imediato o movimento paredista, iniciado à zero hora do dia 1.º de julho de 2008, até o julgamento final deste dissídio. Alternativamente, a fim de garantir o regular funcionamento do serviço postal, e também sob pena de multa diária, requer liminar no sentido de:

a - determinar que a Suscitada garanta, durante o movimento grevista, quantidade adequada de empregados em serviço, em observância ao disposto no art. 11 da Lei n.º 7.783/89, no percentual de 70%, em cada uma das unidades operacionais da ECT, garantindo a prestação de serviços inadiáveis, abrangendo o recebimento, tratamento, transporte e distribuição de objetos a cargo dos Correios;  
 b - determinar que a Suscitada, durante a greve, se abstenha de impedir o acesso de empregados e usuários às unidades da ECT;  
 c - determinar que, durante a greve, a Suscitada se abstenha de impedir a entrada e a saída de veículos em quaisquer unidades da ECT, assim como o indispensável tratamento e distribuição dos objetos postais;  
 d - determinar que durante o movimento grevista, a Suscitada se abstenha da prática de piquetes e invasões às dependências físicas da ECT contrários à lei de greve e, ainda, de qualquer ato que importe em depreciação do patrimônio público.

A Suscitante sustenta que, no caso em exame, encontram-se presentes os pressupostos autorizadores do deferimento da liminar postulada. A fumaça do bom direito encontra-se presente, a seu ver, "porquanto resta evidenciada a afronta às disposições constitucionais e infraconstitucionais, residente no estrito cumprimento do dever legal inerente à ECT, que pode ser facilmente visualizado na essencialidade da execução das atividades postais e aquelas ligadas ao serviço público essencial, cuja interrupção acarretará prejuízos irreparáveis ao pleito". Aduz que o perigo na demora reside, justamente, no fato de que a greve, sem a observância da lei, pode causar inestimável prejuízo ao regular andamento dos serviços postais, afetando o interesse público.

O direito de greve é assegurado no art. 9.º da Constituição Federal, segundo o qual compete aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo, e sobre os interesses que devam por meio dele defender. Porém, o mesmo dispositivo constitucional, em seus parágrafos 1.º e 2.º, esclarece que a liberdade para o exercício do direito de greve não é absoluta, encontrando seus limites no próprio ordenamento jurídico.

A Lei n.º 7.783/89, por sua vez, dispõe sobre o exercício do direito de greve, regulando o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. Em seu art. 11, o mencionado Diploma Legal estabelece que empregados e empregadores, de comum acordo, devem garantir a prestação de serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis enquanto perdurar a paralisação. Não chegando as categorias profissional e patronal ao consenso quanto à observância do comando legal, caberá ao Poder Público intervir para assegurar a prestação daqueles serviços.

Não obstante possa haver discussão sobre a natureza essencial ou não do serviço prestado pelos Correios, tem-se como imprescindível o papel que desempenha, valendo lembrar os inúmeros atos processuais que são praticados por essa via, com reflexos diretos não apenas na atuação do Poder Judiciário, como na vida dos próprios jurisdicionados.

Assim sendo, embora deva ser reconhecida a utilização da greve como legítimo instrumento de pressão sobre o empregador, faz-se necessário resguardar o interesse público, com a manutenção, ainda que parcial, dos serviços realizados pela suscitante.

Sob esse prisma, entendo estarem caracterizadas, na hipótese, a fumaça do bom direito e o perigo na demora, autorizadores do deferimento parcial do pedido liminar.

Ante o exposto, com fundamento no art. 12 da Lei n.º 7.783/89, **concedo parcialmente** a medida liminar requerida, determinando à entidade suscitada que mantenha o contingente mínimo de empregados, num percentual de 50%, em cada uma das unidades da ECT, necessário à manutenção dos serviços inadiáveis e de interesse público, sob pena de multa diária de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), na hipótese de descumprimento desta ordem.

Recomendo, ainda, que as partes mantenham a urbanidade necessária ao bom encaminhamento do movimento paredista.

Intimem-se imediatamente as partes.

Oficie-se à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 4 de julho de 2008.

RIDER DE BRITO  
 Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-ES-195496/2008-000-00-00.3TST

REQUERENTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO - SECOVI/SP  
 ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN  
 REQUERIDO :

SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS DE PRÉDIOS E EDIFÍCIOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, RESIDENCIAIS E MISTOS INTERMUNICIPAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICOND  
 REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS DE CAMPINAS E REGIÃO - SINCONED

DESPACHO

O Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais de São Paulo - SECOVI/SP requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto nos autos do Dissídio Coletivo n.º 1916/2005-000-15-00.8. Trouxe cópias, entre outros, da decisão normativa (fls. 73/86 e 114/119), das razões do recurso (fls. 121/149) e do despacho de admissibilidade respectivo (fls. 150).

O TRT da 15ª Região, analisando o dissídio coletivo proposto pelo SECOVI/SP, extinguiu o processo sem resolução do mérito, em função da ilegitimidade ativa do sindicato suscitante, pelo fato dele nunca ter representado os condomínios residenciais e comerciais.

O sindicato ora requerente pretende discutir no recurso ordinário apenas questão referente à sua legitimidade ativa para representar a categoria econômica dos condomínios do Estado de São Paulo.

À análise.

O objetivo da concessão de efeito suspensivo é atender emergencialmente ao interesse da categoria requerente, em situações específicas, até o julgamento do recurso ordinário pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos. No exame do pedido, há que se prestigiar, tanto quanto possível, as sentenças normativas proferidas pelos Tribunais Regionais, desde que não encerrem cláusulas com conteúdo contrário a precedente normativo ou orientação jurisprudencial pacífica desta Corte.

Na apreciação do requerimento de efeito suspensivo, o Presidente avaliará as razões apresentadas para a suspensão requerida e decidirá se são ou não suficientes para atender ao pedido. Neste caso, a questão trazida no recurso ordinário está unicamente vinculada à discussão sobre a legitimidade do suscitante. Essa matéria deve ser decidida pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos quando do julgamento do próprio recurso, pois requer análise aprofundada de todos os aspectos e peculiaridades inerentes ao tema. O pedido de efeito suspensivo, a despeito da faculdade conferida em termos amplos ao Presidente do Tribunal pelo artigo 14 da Lei n.º 10.192/2001, não se confunde com ação ou recurso nem transfere para o juízo monocrático competência recursal do Colegiado. Trata-se do exercício de juízo acautelatório diante da probabilidade real de reforma da decisão recorrida, que não pode ser avaliada nesta oportunidade.

Por esses fundamentos, **INDEFIRO** o pedido.

Oficie-se aos requeridos e ao Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, apensem-se, oportunamente, estes autos ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 3 de julho de 2008.

RIDER DE BRITO  
 Ministro Presidente do TST

EDITAL

A Secretária do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, por determinação do Ex.mo Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, comunica, a quem interessar, que em 1º/08/2008 (sexta-feira), às 14 horas, será realizada sessão do Órgão Especial, na sala de sessões do 6º andar do Bloco B, destinada à abertura do segundo período do ano judiciário em curso.

Brasília, 3 de julho de 2008.

ANA LUCIA REGO QUEIROZ  
 Secretária do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

RESOLUÇÃO Nº 148/2008 (\*)

Altera a Súmula 228; cancela a Súmula 17 e a Orientação Jurisprudencial n.º 2 da SDI-1; dá nova redação à Orientação Jurisprudencial n.º 47 da SDI-1; mantém a Orientação Jurisprudencial n.º 2 da SDI-2.

**O EGRÉGIO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, em sessão extraordinária realizada no dia 26 de junho de 2008 sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Srs. Ministros Milton de Moura França, Vice-Presidente, João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral do Trabalho, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Iriyoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanuel Pereira, Lélcio Bentes Corrêa, Aloysio



Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing, Dora Maria da Costa, Pedro Paulo Teixeira Manus, Fernando Eizo Ono, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa e Maurício Godinho Delgado e o Ex.mo Sr. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Otávio Brito Lopes, resolveu:

**Art. 1.º** Alterar a Súmula n.º 228, conferindo-lhe a seguinte redação:

"SÚMULA 228.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A partir de 9 de maio de 2008, data da publicação da Súmula Vinculante n.º 4 do Supremo Tribunal Federal, o adicional de insalubridade será calculado sobre o salário básico, salvo critério mais vantajoso fixado em instrumento coletivo."

**Art. 2.º** Cancelar a Súmula 17 e a Orientação Jurisprudencial n.º 2 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

**Art. 3.º** Conferir nova redação à Orientação Jurisprudencial n.º 47 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos seguintes termos:

"47. HORA EXTRA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo da hora extra é o resultado da soma do salário contratual mais o adicional de insalubridade."

**Art. 4.º** Manter a Orientação Jurisprudencial n.º 2 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais.

**Art. 5.º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Ministro RIDER DE BRITO  
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

(\*) Republicada em razão de erro material.

## Conselho Superior da Justiça do Trabalho

### CONSELHO SUPERIOR

#### ATO CONJUNTO CSJT.TST.GP Nº 15, DE 5 DE JUNHO DE 2008

Institui o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e estabelece normas para envio, publicação e divulgação de matérias dos Órgãos da Justiça do Trabalho.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO e do CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** que compete ao Tribunal Superior do Trabalho e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho expedirem normas relacionadas aos sistemas de informática, no âmbito de suas competências;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 4.º da Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006;

**CONSIDERANDO** que, à exceção das decisões previstas no art. 834 da CLT, os demais atos, despachos e decisões proferidas pela Justiça do Trabalho são publicados no Diário da Justiça;

**CONSIDERANDO** a conveniência e o interesse dos Órgãos da Justiça do Trabalho em contar com meio próprio de divulgação das decisões, atos e intimações, resolve:

**Art. 1.º** Este Ato institui o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e estabelece as normas para sua elaboração, divulgação e publicação.

#### Seção I

Finalidade do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e Endereço de Acesso

**Art. 2.º** O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico é o instrumento de comunicação oficial, divulgação e publicação dos atos dos Órgãos da Justiça do Trabalho e poderá ser acessado pela rede mundial de computadores, no Portal da Justiça do Trabalho, endereço eletrônico [www.jt.jus.br](http://www.jt.jus.br), possibilitando a qualquer interessado o acesso gratuito, independentemente de cadastro prévio.

#### Seção II

Do Início da Publicação de Matérias no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico

**Art. 3.º** A publicação de matérias no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico terá início em 9 de junho de 2008, com a divulgação do expediente do Tribunal Superior do Trabalho, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho e de Tribunais Regionais do Trabalho.

**Parágrafo único.** A publicação dos expedientes dos Tribunais Regionais do Trabalho será feita gradualmente, na forma do cronograma a ser fixado pela Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

**Art. 4.º** Os Órgãos da Justiça do Trabalho que iniciarem a publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico manterão, simultaneamente, as versões atuais de publicação por no mínimo trinta dias.

**Art. 5.º** Nos casos em que houver expressa disposição legal as publicações também serão feitas na imprensa oficial.

**Art. 6.º** Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação do Diário Eletrônico no Portal da Justiça do Trabalho.

**Parágrafo único.** Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

#### Seção III

Da periodicidade da Publicação e dos Feriados

**Art. 7.º** O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será publicado diariamente, de segunda a sexta-feira, a partir de zero hora e um minuto, exceto nos feriados nacionais.

**§ 1.º** Na hipótese de problemas técnicos não solucionados até as 11 horas, a publicação do dia não será efetivada e o fato será comunicado aos gestores do sistema para que providenciem o reagendamento das matérias.

**§ 2.º** Caso o Diário Eletrônico do dia corrente se torne indisponível para consulta no Portal da Justiça do Trabalho, entre 11 e 18 horas, por período superior a quatro horas, considerar-se-á como data de divulgação o primeiro dia útil imediato.

**§ 3.º** Na hipótese do parágrafo anterior, havendo necessidade de republicação de matérias, o presidente do órgão publicador baixará ato de invalidação da publicação da matéria e determinará a sua republicação.

**Art. 8.º** Na hipótese de feriados serão observadas as seguintes regras:

I - no caso de cadastramento de feriado de âmbito nacional:

as matérias já agendadas para data coincidente serão automaticamente reagendadas para o primeiro dia útil subsequente, cabendo ao gestor do órgão publicador intervir para alterá-las ou excluí-las;

serão enviadas mensagens eletrônicas aos gestores, gerentes e publicadores dos órgãos e unidades atingidas;

II - na hipótese de cadastramento de feriado regional, a publicação de matérias já agendadas para a mesma data será mantida, cabendo ao gestor do órgão atingido intervir para alterá-la ou excluí-la;

III - o agendamento de matérias para publicação em dia cadastrado como feriado nacional será rejeitado;

IV - o agendamento de matérias para publicação nos feriados regionais será aceito, caso haja confirmação para essa data.

#### Seção IV

Da permanência das Edições no Portal da Justiça do Trabalho

**Art. 9.º** Serão mantidas no Portal para acesso, consulta e download, as trinta últimas edições do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

**§ 1.º** O acesso e a consulta às edições anteriores a 30.º somente serão possíveis mediante requerimento formulado diretamente ao gestor do órgão publicador.

**§ 2.º** O Tribunal Superior do Trabalho e os Tribunais Regionais do Trabalho definirão os procedimentos para guarda e conservação dos diários, bem como para atendimento dos requerimentos de que trata o parágrafo anterior.

#### Seção V

Da Assinatura Digital, da Segurança e da Numeração Sequencial

**Art. 10.º** As edições do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico serão assinadas digitalmente, atendendo aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil.

**Art. 11.º** O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será identificado por numeração sequencial para cada edição, pela data da publicação e pela numeração da página.

#### Seção VI

Dos Gestores Nacionais e Regionais, dos Gerentes e dos Publicadores

**Art. 12.º** O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será administrado por um gestor nacional, com as seguintes atribuições:

I - registrar e manter atualizado o calendário dos feriados nacionais;

II - incluir, alterar e excluir os gestores designados pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho;

III - incluir, alterar ou excluir tipos de matérias utilizados no sistema.

**Parágrafo único.** O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho designará o gestor nacional e respectivo substituto.

**Art. 13.º** Ao gestor regional, além das atribuições conferidas aos gerentes, compete:

I - cadastrar as unidades publicadoras do respectivo regional;

II - incluir, alterar e excluir os gerentes das unidades publicadoras e os gestores regionais substitutos;

III - incluir, alterar e excluir do calendário os dias de feriados regionais.

**Art. 14.º** Cada unidade publicadora designará os seus gerentes e publicadores responsáveis pelo envio das matérias para publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

**Art. 15.º** Aos gerentes, além das prerrogativas conferidas aos publicadores, compete:

I - excluir matérias enviadas por sua unidade;

II - incluir e excluir os gerentes substitutos e os publicadores no âmbito de sua unidade.

**Art. 16.º** Publicador é o servidor credenciado pelo gerente de sua unidade e habilitado para enviar matérias.

#### Seção VII

Do Horário para Envio e para Exclusão de Matérias

**Art. 17.º** O horário-limite para o envio de matérias será 18 horas do dia anterior ao do agendado para divulgação.

**Art. 18.º** A exclusão de matérias enviadas somente será possível até as 19 horas do dia anterior ao da divulgação.

#### Seção VIII

Do Conteúdo, das Formas de Envio de Matérias e Confirmação da Publicação

**Art. 19.º** O conteúdo ou a duplicidade das matérias publicadas no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico é de responsabilidade exclusiva da unidade que o produziu, não havendo nenhuma crítica ou editoração da matéria enviada.

**Art. 20.º** As matérias enviadas para publicação deverão obedecer aos padrões de formatação estabelecidos pela Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior do Trabalho.

**Parágrafo único.** Nos casos em que se exija publicação de matérias com formatação fora dos padrões estabelecidos, essas deverão ser enviadas como anexos por meio de funcionalidade existente no sistema do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

**Art. 21.º** Após a publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico, não poderão ocorrer modificações ou supressões nos documentos. Eventuais retificações deverão constar de nova publicação.

**Art. 22.º** A confirmação da publicação das matérias enviadas depende de recuperação, pelo respectivo órgão publicador, dos dados disponíveis no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

#### Seção IX

Disposições Finais e Transitórias

**Art. 23.º** Compete à Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior do Trabalho:

I - a manutenção e o funcionamento dos sistemas e programas informatizados relativamente ao Diário Eletrônico;

II - o suporte técnico e de atendimento aos usuários do sistema;

III - a guarda e conservação das cópias de segurança do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

**Art. 24.º** Serão de guarda permanente, para fins de arquivamento, as publicações no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

**Art. 25.º** No período referido no artigo 4.º deste Ato, em que haverá simultaneidade na publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e no Diário da Justiça ou na versão atual utilizada pelo órgão publicador, constará a informação da data do início da publicação exclusiva no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

**Parágrafo único.** Enquanto durar a publicação simultânea no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e no Diário da Justiça ou versão atual utilizada pelo órgão publicador, os prazos serão aferidos pelo sistema antigo de publicação.

**Art. 26.º** Os horários mencionados neste Ato corresponderão ao horário oficial de Brasília, independentemente do fuso horário local.

**Art. 27.º** Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

**Art. 28.º** Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de junho de 2008.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

#### ATO CONJUNTO CSJT.TST.GPSE Nº 17, DE 3 DE JULHO DE 2008

Disciplina a tramitação, no Conselho Superior da Justiça do Trabalho e no Tribunal Superior do Trabalho, dos processos que tratam de criação de cargos e funções ou de alteração da estrutura administrativa dos Órgãos da Justiça do Trabalho de 1.º e 2.º graus.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO e do TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, no uso de suas atribuições regimentais, e tendo em vista o disposto no art. 6.º, IX e XIV, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

Considerando o disposto no art. 87, inciso IV, da Lei n.º 11.514, de 13 de agosto de 2007, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da proposta orçamentária;

Considerando o disposto no art. 69, inciso II, alínea 'd', e 'e', do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho;

Considerando o disposto no art. 5.º, inciso VII, alíneas 'b', 'c' e 'd', do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

Considerando que os processos relativos à criação de cargos e funções ou à alteração da estrutura administrativa de Tribunais Regionais e de Varas do Trabalho tramitam no Conselho Superior da Justiça do Trabalho e no Tribunal Superior do Trabalho;

Considerando a conveniência de ordenar a tramitação desses feitos, estabelecendo uma seqüência lógica de procedimentos que confirmem agilidade ao seu andamento; resolve:

**Art. 1.º** Os processos relativos à criação de cargos e funções ou à alteração da estrutura administrativa dos Órgãos da Justiça do Trabalho de 1.º e 2.º graus tramitarão no Conselho Superior da Justiça do Trabalho e no Tribunal Superior do Trabalho, obedecendo aos procedimentos definidos neste Ato.

**Art. 2º** Os processos mencionados no artigo anterior serão autuados e distribuídos no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

**Art. 3º** Os feitos serão incluídos em pauta, no Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que deliberará pela aprovação ou rejeição da proposta neles apresentada.

**Parágrafo único.** Publicado o acórdão, os autos serão arquivados, na hipótese de rejeição da proposta; se aprovada, os autos serão enviados ao Tribunal Superior do Trabalho, para autuação e distribuição no âmbito do Órgão Especial;

**Art. 4º** Após a deliberação do Órgão Especial e a publicação do acórdão respectivo, o processo será encaminhado ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para providenciar a remessa de cópia dos autos ao Conselho Nacional de Justiça.

**Art. 5º** O Conselho Superior da Justiça do Trabalho juntará aos autos o parecer emitido pelo Conselho Nacional de Justiça e remetê-los-á à Secretaria do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, para conclusão ao Ministro Relator.

**Art. 6º** Os processos, independentemente de inclusão em pauta, serão submetidos ao Órgão Especial, que apreciará a proposta do Ministro Relator e deliberará sobre o encaminhamento do projeto de lei respectivo à Câmara dos Deputados.

§ 1º. A deliberação constará de certidão de julgamento, que registrará, detalhadamente, os termos da proposta aprovada pelo Colegiado.

§ 2º. A Secretaria do Órgão Especial encaminhará cópia da certidão de julgamento ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho para registros.

**Art. 7º** Após a publicação da certidão de julgamento, os autos serão remetidos à Diretoria-Geral da Secretaria do Tribunal, para elaboração do projeto de lei respectivo e oportuna remessa à Assessoria Parlamentar da Presidência da Corte, que adotará as providências para o seu encaminhamento à Câmara dos Deputados.

**Art. 8º** Este ato entra em vigor na data da sua publicação. Brasília, 3 de julho de 2008

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho  
e do Tribunal Superior do Trabalho

#### RECOMENDAÇÃO CSJT Nº 5, DE 3 DE JULHO DE 2008

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições regimentais, e Considerando que a análise e o encaminhamento, ao Ministério da Justiça, dos processos de provimento e vacância dos Juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho passaram à competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

Considerando a inexistência, no âmbito da Justiça do Trabalho, de norma orientadora para a formalização e a instrução dos processos de provimento e vacância dos Juízes de Segundo Grau dos Tribunais Regionais do Trabalho;

Considerando o advento das Emendas Constitucionais nºs 20/98, 41/2003 e 45/2004, que alteraram dispositivos da Constituição Federal, modificando o Sistema de Previdência Social e estabelecendo novas regras para as aposentadorias dos magistrados e servidores, bem como alterando a estrutura da Justiça do Trabalho e introduzindo critérios para aferição do merecimento, embasados na produtividade e presteza no exercício da judicatura, para fins de promoção por merecimento;

Considerando que a maioria dos Tribunais Regionais do Trabalho adota medidas diferenciadas na instrução dos processos de provimento e vacância, deixando às vezes de incluir documentos imprescindíveis à análise dos autos ou mesmo acrescentando documentos desnecessários ao andamento do feito; e

Considerando a necessidade de estabelecer critérios uniformes para a operacionalização dos institutos do provimento e da vacância de magistrados na Justiça do Trabalho, resolve:

Recomendar aos Tribunais Regionais do Trabalho que, visando agilizar e uniformizar a instrução dos processos de provimento e vacância dos Juízes de 2ª Instância, observem as seguintes disposições:

1. Os processos administrativos que tratam de provimento de cargos de Juiz para os Tribunais Regionais do Trabalho, encaminhados ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, devem estar instruídos com os seguintes documentos:

1.1. informação da unidade de Gestão de Pessoas comunicando a abertura da vaga à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho;

1.2. edital de convocação dos candidatos para habilitação ao preenchimento do cargo, em se tratando de vaga reservada a magistrados de carreira;

1.3. cópia de ofício expedido à Ordem dos Advogados do Brasil ou ao Ministério Público, comunicando a vacância do cargo e solicitando a indicação da lista sêxtupla, em se tratando de vaga reservada ao quinto constitucional;

1.4. ofício do Presidente da OAB ou do Procurador-Geral da República encaminhando a lista sêxtupla ao Tribunal Regional do Trabalho, em se tratando de vaga reservada ao quinto constitucional;

1.5. lista de antigüidade dos Juízes Titulares de Varas do Trabalho do Tribunal Regional, em se tratando de vaga reservada a magistrados de carreira;

1.6. documento expedido pela Secretaria do Tribunal Pleno ou do Órgão Especial, com a deliberação do colegiado sobre a indicação do candidato ou a eleição de lista triplíce, para provimento da vaga;

1.7. certidão ou declaração expedida pelo Tribunal Regional do Trabalho informando o cumprimento das exigências do inciso II do art. 93 da Constituição Federal;

1.8. currículos atualizados dos candidatos indicados;

1.9. cópia da certidão de nascimento ou outro documento de identificação que comprove a data de nascimento;

1.10. ofício da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, encaminhando os autos ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

1.11. outros documentos que o Tribunal Regional do Trabalho entenda indispensáveis à instrução do feito.

2. Os processos administrativos que tratam de aposentadoria de Juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, encaminhados ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, devem estar instruídos com os seguintes documentos:

2.1. requerimento do magistrado interessado dirigido à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, em se tratando de aposentadoria voluntária;

2.2. requerimento do magistrado interessado dirigido ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, solicitando a concessão da sua aposentadoria e manifestando a opção pela regra a que fizer jus;

2.3. laudo médico, homologado por junta médica oficial, no caso de aposentadoria por invalidez;

2.4. cópia da certidão de nascimento ou outro documento de identificação que comprove a data de nascimento;

2.5. declaração de que não acumula cargo, emprego ou função pública (art. 118, Lei nº 8.112/90);

2.6. declaração de bens e rendas do aposentando (Lei nº 8.730/93) ou cópia da última declaração de imposto de renda (em caso de pessoa casada, com declaração em separado, deverá também ser entregue a cópia da relação dos bens comuns);

2.7. declaração da instituição bancária de que a conta pela qual perceberá os proventos de aposentadoria é de natureza individual, tendo em vista não ser admitida a utilização de conta conjunta para esse fim (arts. 4º do Decreto nº 2.251/97 e 10 da Lei nº 9.527/97);

2.8. declaração do interessado de que não está respondendo a processo administrativo disciplinar, visto que somente poderá ser aposentado voluntariamente após a conclusão do mesmo e o cumprimento da pena, se for o caso (art. 172, da Lei nº 8.112/90);

2.9. certidão de tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, expedida pelo INSS (art. 3º do Decreto nº 84.440/80);

2.10. certidão de tempo de contribuição para os Regimes Próprios de Previdência Social, referentes ao tempo de serviço prestado a órgãos públicos (Portaria MPS nº 154/2008);

2.11. mapa de tempo de serviço (Decreto nº 84.440/80), sem rasuras, contendo os seguintes elementos:

a) nome legível do magistrado;

b) cargo ocupado na data do evento;

c) o tempo de serviço computado até o dia anterior ao da vigência da aposentadoria;

d) licenças colocadas nas respectivas colunas e seus fundamentos legais;

e) discriminação, ano a ano, do tempo de serviço, inclusive o averbado;

f) discriminação do tempo de serviço averbado e a natureza jurídica do mesmo;

g) fundamento legal e o respectivo período, na hipótese de tempo de serviço contado em dobro, se adquirido antes da edição da Lei Complementar nº 35/79;

h) no caso de disponibilidade, a data de início e de término;

i) data de expedição e assinatura do responsável;

2.12. informação do Tribunal Regional do Trabalho, detalhando os cargos ocupados no âmbito da Justiça do Trabalho, com as cópias das publicações dos atos de nomeação para os respectivos cargos da carreira;

2.13. outros documentos que o Tribunal Regional do Trabalho entenda indispensáveis à instrução do feito.

Publique-se e encaminhe-se cópia aos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho